

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 219.731-8/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAMENTE DETALHADAS ATINENTES À FORMATAÇÃO E IMPRESSÃO. ESPECIFICAÇÃO VAGA E SUBJETIVA DO CONTEÚDO DOS LIVROS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PREÇO SUPERESTIMADO COMPARATIVAMENTE AOS DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. ILEGALIDADE DO EDITAL RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, interposta pela sociedade empresária Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.603.900/0001-84, com sede na Rua da Glória, nº 72, salas 201 e 202, Centro Cívico, Curitiba – PR, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Itaboraí na formalização do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020-FME (processo administrativo nº 1265/2020), tendo por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de livros paradidáticos de conteúdos regionais culturais locais, no valor estimado de R\$ 2.797.400,00, tendo sido o certame revogado.

Trata-se da **3ª (terceira) submissão** da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 30/07/2020, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Pela PERDA DE OBJETO do pedido de Tutela Provisória;

II - Pelo ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para emissão de parecer quanto à admissibilidade e ao mérito desta Representação;

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à representante, a fim de que tome ciência desta Decisão.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais (CEE) assim havia se pronunciado, por meio da instrução constante da peça eletrônica “23/07/2020 – Informação CEE”:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, opinamos:

I – Pela PERDA DO OBJETO do pedido de tutela provisória para suspensão do certame, considerando todo o apresentado no presente;

II – Pelo NÃO CONHECIMENTO da representação, face a ausência da apresentação de documento de identificação do signatário da inicial, conforme exigência contida no parágrafo único do art. 58 do Regimento Interno desta Corte;

III – Pela PERDA DO OBJETO do mérito da representação, face a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Itaboraí;

IV – Pela CIÊNCIA AO PLENÁRIO acerca do teor do Documento Digital TCE-RJ nº 14.520/2020, de 21/07/2020, encaminhado pelo jurisdicionado visando o atendimento à decisão Plenária de 15/07/2020;

V – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Itaboraí para que:

V.1 - Mantenha atualizada a página eletrônica oficial do Município, com as informações dos atos realizados, conforme exigido pelo art. 8º da Lei nº 12.527/11;

V.2 – Adote as medidas necessárias ao cadastramento de dados de todos os editais de licitação no sistema SIGFIS, conforme determina o art.2º da Deliberação TCE-RJ nº 312/20; e

V.3 – Observe, em casos futuros, na fase preparatória das licitações a realização de indispensável e ampla pesquisa de preços, que reflita adequadamente o valor praticado no mercado para o objeto que se pretende contratar, tendo em vista as disposições contidas no art. 15, § 1º c/c § 7º, I e II; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

VI - Pela EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte; e

VII – Pelo posterior ARQUIVAMENTO do processo.

O Ministério Público de Contas assim se manifesta, por meio do parecer constante da peça eletrônica “03/08/2020 – Informação GPG”:

Ao compulsar os autos, o Órgão Ministerial entende que a apresentação de cópia do documento de identidade do signatário da exordial tornou-se despicienda no caso concreto, já que a assinatura do sócio da Ekipsul Eirelli EPP, Sr. Felipe Borella Costacurta, constante da 22ª Alteração Contratual da referida empresa, encontra-se devidamente reconhecida pelo competente Tabelionato de Notas e Registro Civil, conforme de observa na documentação acostada nos autos (Protocolo Eletrônico nº 1907137).

Assim, alternativa não resta ao Parquet especial do que opinar pelo conhecimento da Representação em tela e, no mérito, concordar com a adoção das sugestões constantes dos itens III a VII, transcritos no relatório supra, considerando os termos da Decisão Monocrática proferida em 30/07/2020 e a revogação do certame sobre o qual incide a Representação em exame.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina, favoravelmente, pelo CONHECIMENTO; pela PERDA DO OBJETO; pela CIÊNCIA AO PLENÁRIO; pela DETERMINAÇÃO; pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, e; pelo ARQUIVAMENTO.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que o Corpo Instrutivo constata o atendimento aos pressupostos necessários à admissibilidade desta Representação, exceto pela falta de juntada de cópia do documento de identificação do signatário, nos seguintes termos:

Outrossim, verifica-se que não foi juntado ao processo uma cópia do documento de identificação do interessado, não estando presentes os requisitos que conferem legitimidade ao representante, conforme parágrafo único do art. 58 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que tal requisito pode ser relevado, uma vez que o representante pode ter sua identidade confirmada a partir de sua assinatura, reconhecida por cartório, constante de outra peça inserta ao processo, conforme excerto transcrito a seguir:

Ao compulsar os autos, o Órgão Ministerial entende que a apresentação de cópia do documento de identidade do signatário da exordial tornou-se despicienda no caso concreto, já que a assinatura do sócio da Ekipsul Eirelli EPP, Sr. Felipe Borella Costacurta, constante da 22ª Alteração Contratual da referida empresa, encontra-se devidamente reconhecida pelo competente Tabelionato de Notas e Registro Civil, conforme de observa na documentação acostada nos autos (Protocolo Eletrônico nº 1907137).

Com base no exposto, verifico que os autos trazem a identificação, a qualificação e o endereço do interessado, que é parte legítima; a matéria é de competência deste Tribunal e estão indicados, de forma circunstanciada, os fatos alegados, preenchendo, assim, os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Quanto às questões de mérito, verifico que a representante alega a existência das seguintes supostas irregularidades no Edital ora combatido:

- (i) Haveria direcionamento do Edital, impossibilitando a competitividade do certame, em face da combinação de especificação excessivamente detalhada, que define a forma exata com que os livros devem ser formatados e impressos, com prazo exíguo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras, fazendo com que apenas empresa que já possua amostra dos produtos possa vencer a licitação;
- (ii) O conteúdo dos livros possuiria especificações vagas, genéricas e subjetivas, impossibilitando, inclusive, o julgamento objetivo do seu atendimento ou desatendimento;
- (iii) O preço estimado do livro, fixado em R\$ 142,00 a unidade, estaria superestimado, comparativamente àqueles praticados pelo Ministério da Educação no Programa Nacional do Livro Didático, que girariam em torno de R\$ 9,00 a R\$ 10,00 por exemplar; e
- (iv) Não teria sido conduzido chamamento público previamente à elaboração das especificações dos livros licitados, cuja realização seria praxe em contratações para aquisição de livros educacionais.

Instado a se manifestar, o jurisdicionado encaminhou o Ofício GP nº 089/2020, protocolizado neste Tribunal como Documento Digital nº 14.520-6/20, por meio do qual informa que a Secretaria Municipal de Saúde, por orientação da Procuradora-Geral do Município, decidiu pela revogação do certame.

O Corpo Técnico, após analisar a resposta do jurisdicionado, assim se posiciona:

Como informado pelo jurisdicionado, com base no referido parecer jurídico, o Presidente do Fundo Municipal de Educação decidiu por

revogar o edital de PE nº 01/2020, conforme decisão transcrita a seguir:

[...]

Assim, pelo que se depreende das informações trazidas aos autos, a Administração municipal de Itaboraí decidiu pela revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020.

Tendo em vista a citada providência, verifica-se a perda do objeto da Representação que é objeto do presente processo.

Ao compulsar os autos, constato que o jurisdicionado não se desincumbiu do ônus de elidir as irregularidades apontadas pela representante, limitando-se a comunicar a revogação do certame, inobstante os fortes indícios de ilegalidade consubstanciados pela inclusão, no Edital ora combatido, de: cláusulas atentatórias à competitividade do certame e ao princípio ao julgamento objetivo – irregularidades (i) e (ii) descritas acima –, em descumprimento ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; e preços estimados não compatíveis com aqueles praticados pelo Ministério da Educação no Programa Nacional do Livro Didático – irregularidade (iii) –, configurando descumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, constato que o próprio parecer da Procuradoria-Geral do Município admite a existência de cláusulas ilegais no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020-FME, conforme se verifica no excerto transcrito a seguir, com os meus destaques:

No que se refere ao edital do Pregão eletrônico nº 01/2020, esta Procuradoria manifestou-se da necessidade do ordenador esclarecer o termo de referência, entre outras exigências, "...a especificação do objeto da presente licitação, bem como a verificação da classificação e adequação dos livros paradidáticos, esclarecendo a divergência entre os subitens 2.1 e 4.7 e a existência de dois lotes de objetos de conteúdos idênticos (item 3)".

*Verifica-se às fls. 75, que a Secretaria Municipal de Educação, Educação e Turismo pretendeu cumprir às exigências. Contudo, **nas alterações realizadas no Termo de Referência não foram suficientes esclarecer o objeto da licitação e, assim, não atendem à legislação e ao interesse público, especialmente quanto aos itens 4.7 e 4.7 alínea "a", que possuem elevados critérios subjetivos para avaliação.***

Sendo assim, opino pela REVOGAÇÃO do pregão eletrônico nº 01/2020, para melhor adequação do seu objeto, nos termos do art. 49 e seguintes da Lei nº 8.666/93, o que prejudicaria a análise das impugnações constantes nos processos administrativos nº 1958 e 1960/2020. (grifei)

Em razão do exposto, antes do julgamento de mérito desta Representação, entendo que o gestor responsável deve ser notificado para que apresente suas razões de defesa pela inclusão, no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020-FME, de cláusulas atentatórias à competitividade do certame e ao princípio do julgamento objetivo, razão pela qual profiro Voto nesse sentido.

Quanto à alegada irregularidade (iv) – ausência de chamamento público previamente à elaboração das especificações dos livros educacionais –, constato que o referido instituto, conforme previsão constante do art. 34 da Lei Federal nº 8.666/93, presta-se a regular o procedimento de registro cadastral de empresas junto à Administração Pública, para facilitar a habilitação de licitantes em futuros certames, não sendo requisito prévio à elaboração de especificações técnicas.

Ex positis, posiciono-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

- I - Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte;
- II - **PELA NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Sadinoel Oliveira Gomes Souza, atual Prefeito Municipal de Itaboraí, com fundamento no art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto às seguintes irregularidades:
 - 1 - Inclusão, no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020-FME (processo administrativo nº 1265/2020), de especificações excessivamente detalhadas, descrições de conteúdo vagas, genéricas e subjetivas, a exemplo daquelas constantes dos itens 3 e 4 do termo de referência, anexo II ao Edital, e prazo reduzido para apresentação das amostras, apenas 5 (cinco) dias úteis, os quais possuem potencial de restringir a competitividade do certame e comprometer o princípio do julgamento objetivo, contrariamente ao disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

2 – Realização de pesquisa para balizar os preços estimados da licitação sem observância aos critérios de amplitude e diversificação, que proporcione acesso a fontes de pesquisa variadas, com vistas à obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual, em desacordo com a Súmula TCE-RJ nº 2;

III - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta decisão;

IV - Pela **CIÊNCIA** ao jurisdicionado de que a proposta do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial podem ser consultados no Portal do TCE-RJ;

Plenário,

GC-7, em 16 / 09 / 2020.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator